

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL *IN RE IPSA* EM
DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

ANSELMO HENRIQUE MAMEDE MADEIRA

Rio de Janeiro
2022/1º SEMESTRE

ANSELMO HENRIQUE MAMEDE MADEIRA

**A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA EM
DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Monografia de final do curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Martins**.

Rio de Janeiro
2022/1º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

M181p Madeira, Anselmo Henrique Mamede
Possibilidade de configuração de dano moral in re
ipsa em decorrência de violação de dados pessoais /
Anselmo Henrique Mamede Madeira. -- Rio de Janeiro,
2022.
47 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Proteção de Dados Pessoais. 2.
Responsabilidade Civil. 3. Tratamento Irregular. 4.
Dano Moral. 5. Ônus Probatório. I. Martins, Guilherme
Magalhães, orient. II. Título.

ANSELMO HENRIQUE MAMEDE MADEIRA

A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA EM
DECORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Monografia de final do curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Martins**.

Data da Aprovação: 15 / 07 / 2022.

Banca Examinadora:

Orientador Dr. Guilherme Magalhães Martins

Membro da Banca Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage

Membro da Banca Dra. Andréia F. Almeida Rangel

Rio de Janeiro
2022/1º SEMESTRE

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais constitui considerável avanço na adaptação do ordenamento jurídico brasileiro às realidades, desafios e riscos da sociedade da informação. Nesse domínio, um tema de suma importância é a responsabilidade civil envolvendo violação de dados pessoais por tratamento irregular, principalmente no que diz respeito aos danos morais, diante da natureza dos direitos envolvidos, como a privacidade, a intimidade e a igualdade. Um ponto controverso abrangendo essa questão é o debate acerca da possibilidade de presunção do dano moral em decorrência de conduta ou atividade violadora de dados pessoais. A complexidade desse questionamento é potencializada pela ausência de uma jurisprudência uniformizada sobre ônus probatório no âmbito dos danos extrapatrimoniais, existindo uma discrepância entre o entendimento doutrinário majoritário e a jurisprudência dominante quanto ao dano moral *in re ipsa*. Os incipientes julgados sobre o tema demonstram uma falta de preocupação dos Tribunais em dar efetividade à responsabilidade civil no escopo da LGPD. No entanto, precedentes do STJ e a recente cristalização da proteção dos dados pessoais como uma garantia constitucional autônoma podem ser indícios de que a jurisprudência se consolidará no sentido de priorizar à proteção de dados pessoais, dando maior efetividade aos institutos envolvidos.

Palavras-chaves: Proteção de Dados Pessoais; Responsabilidade Civil; Tratamento Irregular; Dano Moral; Ônus Probatório; Jurisprudência.

ABSTRACT

The General Law of Private Data Protection constitutes a considerable headway in the adaptation of Brazil's legal system to the new realities, challenges and risks of information society. In this domain, one important aspect is the matter of civil liability involving violation of personal data due to irregular treatment, especially the issue of moral damages, in light of the rights involved, which include privacy, intimacy and equality. A controversial aspect regarding this theme is the debate about the possibility of presumption of moral damages as a result of a conduct or activity that violates personal data. The complexity of this matter is enhanced by the lack of jurisprudential uniformization about burden of proof in the scope of moral damages, due to a discrepancy between the majoritarian doctrinal understanding and the legal precedents regarding *in re ipsa* moral damages. The incipient rulings involving this matter demonstrate a lack of preoccupation of the Courts in providing more effectiveness to civil liability in cases contained in GLPD's scope. However, STJ's precedents and the recent crystallization of private personal data protection as an autonomous constitutional right may be evidence that jurisprudential understanding may consolidate in the direction of prioritizing personal data protection, providing more effectiveness to the legal mechanisms involved.

Keywords: Private Data Protection; Civil Liability; Irregular Treatment; Moral Damages; Burden of Proof; Jurisprudence

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO	
1.1 Breves considerações sobre a responsabilidade civil no Direito Brasileiro.....	10
1.2 O dano moral e as divergências doutrinárias sobre seus atributos.....	14
1.2.1 Ônus probatório do dano moral e dano <i>in re ipsa</i>	17
1.2.2 A falta de uniformidade jurisprudencial acerca da configuração do dano moral.....	19
A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	
2.1 Noções introdutórias sobre a proteção de dados no ordenamento jurídico.....	21
2.2 Análise conceitual dos dados pessoais na LGPD.....	22
2.2.1 Considerações sobre o conceito de dados pessoais sensíveis.....	23
2.3 A reponsabilidade civil na LGPD.....	26
2.3.1 Os sujeitos responsáveis pela reparação e a solidariedade no dever de indenizar.....	28
2.3.2 O tratamento irregular, incidente de segurança e conceitos correlatos.....	30
A POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS	
3.1 Análise da incipiente visão doutrinária sobre o tema.....	32
3.2 Estudo de casos.....	34
3.2.1 Análise de recentes julgados no âmbito estadual.....	34
3.2.2 Julgamento do REsp 1.758.799/MG e sua possível repercussão no tema.....	39
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

INTRODUÇÃO

Desde a segunda metade do século 20, após a invenção dos circuitos integrados, a economia global tem passado por um período de transição drástica, evoluindo de uma economia baseada na indústria tradicional para uma dominada pela tecnologia de informação e comunicação.¹ Uma evidência clara disso é o fato de que as cinco maiores empresas de tecnologia dos Estados Unidos compõem em torno de 20% do valor total do mercado de ações americano.² A aplicação dos circuitos integrados à computação e, mais tarde, o desenvolvimento da internet, dos *smartphones* e das redes sociais revolucionaram a capacidade da humanidade de armazenar e transmitir dados, propiciando à maior parte da população o acesso a uma quantidade previamente inimaginável de informações e a possibilidade de conectar-se com indivíduos de todo o planeta.

A internet é utilizada pela quase universalidade dos brasileiros, diariamente, para conduzir as mais diversas atividades, como por exemplo, comunicar-se através de redes sociais, adquirir ou utilizar produtos ou serviços, usar um sistema de navegação ao dirigir e trabalhar à distância. O fato comum a todas essas atividades, assim como a quase todas as atividades desenvolvidas através da internet, é que é realizado um procedimento de tratamento de dados pessoais para sua realização. A Lei nº 13.709 de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conceitua, em seu Art. 5º, I e X, tratamento de dados pessoais como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Analisando-se tais definições, constata-se que são realizadas incontáveis operações de tratamento de dados pessoais no dia a dia de um indivíduo comum. Em inúmeras ocasiões tal tratamento é realizado sem o conhecimento do titular dos dados, tal como quando um aplicativo de geolocalização continua a coletar dados sobre a localização de uma pessoa em segundo plano, ou quando um site coleta o endereço de protocolo de internet relativo ao computador do

¹ NGUYEN, Tuan C. *The History of Computers*. ThoughtCo, 2021. Disponível em: [thoughtco.com/history-of-computers-4082769](https://www.thoughtco.com/history-of-computers-4082769). Acesso em: 18 set. 2021.

² LOHR, Steve; EAVIES, Peter. *Big Tech's Domination of Business Reaches New Heights*. New York Times, 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/19/technology/big-tech-business-domination.html>. Acesso em: 18 set. 2021.

titular no momento de acesso. A coleta e a utilização de dados pessoais para diversos fins são realizadas de forma ininterrupta e em escala global, tornando-se a base de grande parte do sistema econômico moderno. Em decorrência disso, os dados pessoais foram reduzidos à condição de mercadoria, ou *commodity*, sendo a indústria da tecnologia da informação e comunicação sido comparada com a indústria do petróleo no início do século 20, não só pela concentração de mercado que a caracteriza, mas também pela sua dominância.³

Nesse cenário, alguns pensadores começaram a questionar se a privacidade é uma possibilidade no século 21, colocando em xeque a probabilidade de os indivíduos conservarem esse direito fundamental⁴ frente a marcha irreprimível do desenvolvimento tecnológico.⁵ Contudo, fato é que, mesmo diante da comodificação cada vez mais intensa dos dados pessoais, deve ser reconhecida a importância da regulamentação de seu tratamento, pois, até mesmo dados que em certo momento pareçam irrelevantes e não ligados a uma pessoa específica podem passar por uma espécie de tratamento que possibilite a identificação de uma pessoa, inclusive informações sensíveis sobre ela.⁶ Por esse motivo, a ocorrência de uma violação dos dados pessoais de um indivíduo, o que engloba tanto hipóteses envolvendo incidentes de segurança como a inobservância da legislação de proteção de dados pessoais, pode vir a gerar um dano considerável à pessoa, tanto na esfera moral quanto material.

A discussão acerca da configuração de dano moral na hipótese de violação de dados pessoais é complexa, pois a produção jurídica sobre proteção de dados ainda é incipiente e os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre dano moral, ainda que seja tema já amplamente discutido há décadas, não são pacíficos e apresentam uma multiplicidade de diferentes conceitos e critérios para sua configuração.

³ THE ECONOMIST. *The world's most valuable resource is no longer oil, but data: The data economy demands a new approach to antitrust rules.* The Economist., 6 mai. 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 18 setembro 2021.

⁴ Prevê a Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

⁵ BERMAN, J.; BRUENING, P. *Is Privacy Still Possible in the Twenty-first Century?* Social Research. v. 68, n. 1. Maryland: The Johns Hopkins University Press, 2001. p. 306.

⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento De Dados Pessoais Na Lgpd: Estudo Sobre As Bases Legais Dos Artigos 7.º E 11. In: DONEDA, Danilo; [et al.]. (coords.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book, n.p.

Não há ainda uma sistematização jurisprudencial acerca da responsabilidade civil do operador ou controlador por dano moral na hipótese de ocorrência de violação de dados pessoais e, dentro desse tema, a questão acerca da possibilidade de reconhecimento do dano em caráter *in re ipsa* ainda não está bem delineada, contudo, alguns julgados já elucidam sobre como a matéria vem se desenvolvendo jurisprudencialmente.

Desse modo, o tema que será trabalhado na monografia, a possibilidade de configuração de dano moral *in re ipsa* em decorrência de violação de dados pessoais, busca justamente aclarar pontos relativos a esse desenvolvimento e que direção está sendo traçada.

CAPÍTULO 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 Breves considerações sobre a responsabilidade civil no direito brasileiro

Preliminarmente, é de suma importância trabalhar os conceitos ligados à responsabilidade civil, e, principalmente, à reparação civil por dano moral. Caio Mário leciona que o binômio reparação e sujeito passivo compõe a essência da responsabilidade civil, descrito por ele como “o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”⁷, ressaltando ainda que, com as evoluções teóricas da segunda metade do século XX, o fundamento dessa subordinação deixou de ser, exclusivamente, a culpa.

Na atualidade, a responsabilidade civil possui uma função precipuamente reparatória, alicerçada na necessidade de efetivamente reparar o dano sofrido pela vítima e restaurar, pelo menos em tese, o *status quo ante*, ou seja, deve-se “proporcionar à vítima a recolocação em situação equivalente a em que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso.”⁸

Nessa ótica, com a promulgação da Constituição de 1988, ocorreu a consagração definitiva da proteção da vítima como o objeto central do instituto da responsabilidade civil, através da previsão da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, no seu Art. 1º, III, e da consagração do princípio da solidariedade social no Art. 3º, I.⁹

Com efeito, a função sancionatória da responsabilidade civil perdeu relevância sob a vigência do Estado Democrático de Direito, em virtude da existência de diversas situações em que o dever de reparar recai sobre sujeito diverso ao que efetivamente causou o dano, como no caso da responsabilidade civil do empregador, do realizar de atividade de risco inerente (Art. 927, parágrafo único, CC), ou da locadora de veículos por danos causados pelos locatários a terceiros (Súmula 492, STF).¹⁰

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade Civil*. 12ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, p. 28.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book, p. 28.

⁹ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil - Volume 4*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book, p. 35-36.

¹⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil – Volume 3*. 4ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 68.

Nas hipóteses de responsabilização por dano moral a um indivíduo, o caráter punitivo da indenização deve ter menos relevância ainda para o juiz no momento de sua fixação, pois, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

A ele se deve recorrer apenas a título de critério secundário ou subsidiário, e nunca como dado principal ou determinante do cálculo do arbitramento, sob pena de desvirtuar-se a responsabilidade civil e de impregná-la de um cunho repressivo exorbitante e incompatível com sua natureza privada e reparativa apenas da lesão individual.¹¹

Nessa linha, o dever de ressarcimento pressupõe, no mínimo, a existência de determinada ação ou omissão que gere um dano, podendo resultar da violação de uma obrigação emanada da vontade individual em um negócio jurídico, a chamada responsabilidade negocial, ou de um dever proveniente do próprio ordenamento jurídico, que constitui a responsabilidade extranegocial, ou responsabilidade civil *stricto sensu*.

É importante destacar, a distinção entre a responsabilidade negocial e extranegocial tornou-se tênue, atualmente, pois diversas das características que as diferenciavam foram relativizadas em decorrência de evoluções doutrinárias e legislativas.

Feito tal destaque, um exemplo disso é a relativização da dinâmica de ônus probatório que distinguia os dois sistemas de responsabilidade. Tradicionalmente, na responsabilidade negocial, o descumprimento da obrigação gerava uma presunção de responsabilidade do devedor que, em decorrência do inadimplemento, possuía o encargo de provar a ausência de culpa pelo inadimplemento, enquanto na responsabilidade extranegocial, o ônus probatório referente à demonstração da culpa do causador do dano incumbia à vítima.

No entanto, mudanças legislativas modificaram significativamente esse panorama, como, por exemplo, a possibilidade de inversão do ônus da prova, preenchidos os requisitos, em prol do consumidor (Art. 6º, VIII, CDC); e a teoria da carga dinâmica da prova (Art. 373, §1º, CPC), que consagrou o princípio segundo o qual o ônus probatório pode ser atribuído

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, 2016. E-book, p. 65.

diversamente pelo magistrado, no intuito de encargar a parte que tenha melhores condições de produzi-lo, observadas as circunstâncias fáticas do caso concreto.¹² Ensina Tepedino que:

Logo, seja no âmbito de relações de consumo ou mesmo de relações paritárias, a distribuição do ônus da prova como fator distintivo entre as chamadas obrigações de meio e de resultado perde grande parte de sua importância, a revelar, em verdade, o desprestígio dessa própria classificação.¹³

Não obstante, a desvalorização da divisão, a responsabilidade negocial e a responsabilidade extranegocial, são tratadas de forma diferenciada no Código Civil de 2002. A responsabilidade negocial está disposta nos Arts. 389 e 395 da referida lei, ao passo que a responsabilidade civil extranegocial, cerne deste trabalho, está prevista nos Arts. 186 a 188, que dispõe sobre o ato ilícito, e 927 a 954, que tratam propriamente da responsabilidade civil.

Por sua vez, a confluência histórica entre a reponsabilidade civil *strictu sensu* e a noção de culpa advém, primariamente, de uma tradição iniciada no Direito Romano, que previa o dever de reparação se presentes três elementos: *damnum*, a lesão a coisa; *iniuria*, o ato contrário ao direito; e *culpa*, o dano necessariamente deveria resultar de um ato positivo do agente, praticado com culpa ou dolo.¹⁴

Das leis romanas, a de maior relevância histórica e que serviu de substrato para grande parte da produção teórica sobre responsabilidade civil na civilização jurídica ocidental é a *Lex Aquilia*, elaborada no período republicano. Nas palavras de Caio Mário, “Seu maior valor consiste em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado”¹⁵.

Na idade contemporânea, um dos instrumentos legislativos que tiveram maior influência na teoria moderna da responsabilidade civil foi o Código Civil de Napoleão de 1804. A maior evolução teórica cristalizada nesse código foi o desvinculamento do dever de reparação de sua de “casos especiais” dispostos em lei¹⁶, ou seja, tornou-se desnecessária a previsão normativa expressa das hipóteses em que seriam cabíveis a reparação civil e criou-se um princípio geral

¹² TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Op. Cit.*, 2021. E-book, p. 51-54.

¹³ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Op. Cit.*, 2021. E-book, p. 54.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Op. Cit.*, 2018. E-book, p. 23.

¹⁵ *Ibidem*, p. 20-22.

¹⁶ *Ibidem*, p. 23-24

de responsabilidade civil “obrigando a reparar todos os danos que uma pessoa causar à outra por sua culpa”.¹⁷

O Código Civil de 1916, inspirado na codificação francesa, dispôs de forma semelhante, cristalizando no ordenamento jurídico brasileiro um princípio geral da responsabilidade civil:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553. (BRASIL, 1916)

Nesse diapasão, em decorrência do entendimento doutrinário unânime da época, o elemento culpa era indispensável para a configuração do dever de reparar. Tal panorama só foi modificado através de longa evolução doutrinária e jurisprudencial, que culminou na consagração da teoria do risco e da responsabilidade civil objetiva no Código Civil de 2002.

Institui-se, portanto, um sistema dualista, coexistindo tanto a responsabilidade civil subjetiva, lastreada na configuração do ato ilícito, cuja cláusula geral encontra-se no Art. 927 da codificação vigente, e a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, cuja norma geral localiza-se no parágrafo único do mesmo artigo¹⁸.

O conceito de ato ilícito também sofreu importante modificação no Código Civil de 2002, pois previu-se, expressamente, a possibilidade de reparação por dano exclusivamente moral, além de ato ilícito proveniente de abuso de direito.

Atualmente, considera-se que a responsabilidade civil possui três pressupostos ou elementos constitutivos: a conduta, onexo causal e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva, o elemento conduta consubstancia-se no “ato culposo”, que pode ser descrito como o desvio de conduta que foge ao padrão comportamental, enquanto, na responsabilidade objetiva, assume-se na “atividade objetivamente considerada”, sendo desnecessária a constatação de culpa, bastando que se verifique se o agente praticou de fato a “atividade legalmente vinculada ao

¹⁷ Ibidem, Loc. cit.

¹⁸ Prevê o Código Civil de 2002: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

dever de indenizar”.¹⁹ Rosenvald e Chaves por sua vez, subdividem a conduta na responsabilidade subjetiva em ato ilícito e culpa, enquanto, na objetiva, mencionam o risco da atividade como pressuposto essencial.²⁰

Quanto ao dano, que constitui o elemento central de análise desse trabalho, Caio Mário o define como “toda ofensa a um bem jurídico”, pois, com essa sucinta definição, o jurista tem a intenção de não restringir a responsabilidade civil à esfera meramente patrimonial do prejuízo.²¹ Nesta esteira ainda ressalta que:

A consagração constitucional dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, associada ao acelerado desenvolvimento tecnológico, deslocou a ênfase da conduta do agente para o dano ressarcível, assistindo-se ao surgimento de formidável tipologia de novos danos, (...) notadamente no que concerne à lesão a interesses extrapatrimoniais. É o caso, por exemplo, das violações à integridade psicofísica e do chamado dano estético. Paralelamente, multiplicam-se as demandas com base em direitos supraindividuais, tais como os relativos ao meio ambiente e a direitos coletivos dos consumidores.²²

A constitucionalização do direito civil impulsionou o reconhecimento de diversas espécies de danos, quebrando definitivamente com o requisito de lesão patrimonial para configuração de responsabilidade civil. O primeiro passo nesse sentido foi dado com a cristalização do dano moral no ordenamento jurídico, que, a despeito de ser um instituto aplicado de forma corrente pelo judiciário, ainda é tema de muitas dissonâncias.

1.2 O dano moral e as divergências doutrinárias sobre seus atributos

Apesar de atualmente considerarmos indubitável e essencial a responsabilização civil por danos extrapatrimoniais, os juristas e magistrados nem sempre pensaram nesses termos. Em verdade, a pacificação da possibilidade de indenização por danos que fogem à esfera patrimonial somente tornou-se definitiva com a promulgação da Constituição de 1988.

Anteriormente a sua previsão expressa na Carta Magna, diversos eram os argumentos para resistir-se à noção de reparabilidade por danos morais, dentre eles a concepção de que não

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Op. Cit.*, 2021. E-book, p. 43-44.

²⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. Cit.*, 2017. p. 152.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Op. Cit.*, 2018. E-book, p. 77.

²² *Ibidem*, p. 62.

haveria disposição expressa prevendo o dano moral como espécie indenizável no Código Civil de 1916.

Saliente-se, que Caio Mário ressalta que a construção teórica no sentido de defender a possibilidade de reparação por danos morais, cumulados ou não com danos materiais, residia em uma interpretação sistemática do ordenamento e de uma análise legislativa atenta ao conteúdo social da lei, interpretando o Art. 159 do Código Civil de 1916, que aludia simplesmente à “violação de um direito”, de forma abrangente, abarcando também os danos morais.²³

Outro argumento então existente para restringir a responsabilidade civil à esfera patrimonial se calcava na ideia de que aspectos subjetivos da pessoa, seus direitos existenciais, como a honra, a estabilidade psíquica, a intimidade seriam inestimáveis financeiramente e, portanto, não passíveis de indenização.²⁴ Rosenvald e Chaves relatam que tal proposição conduzia a situações absurdas e injustas como a indenização superior pela morte de um animal, como um boi ou cavalo, em comparação à morte de um parente próximo, tendo em vista que, em relação à pessoa, o Código Civil de 1916 previa somente a indenização pelos custos com o luto e funeral.²⁵

Ainda que sua existência e reparabilidade sejam incontestáveis atualmente, a legislação pátria não conceitua expressamente o dano moral, somente faz referência ao instituto tanto na Constituição da República, em seu Art. 5º, incisos V e X²⁶, quanto na legislação infraconstitucional, como no Código Civil, no Art. 186, que prevê expressamente a possibilidade de configuração do dano moral independentemente da presença de dano material; e no Código do Consumidor, no Art. 6º, inciso VI²⁷. Sobre a construção desse instituto, ensinam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:

O dano moral é categoria cuja construção é fundamentalmente jurisprudencial, apoiada no contributo de gerações sucessivas de juristas. Quem quiser conhecê-lo

²³ *Ibidem*, p. 80.

²⁴ *Ibidem*, p. 78.

²⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. Cit.*, 2017. p. 294

²⁶ Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

²⁷ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

deve ir à doutrina e aos julgados. Neste particular, as leis dizem pouco, e não poderiam, na verdade, dizer muito sem prejudicar sua natural evolução.²⁸

Leciona Tepedino²⁹ que existem pelos menos duas grandes correntes no direito brasileiro acerca da configuração de danos morais, a subjetiva e a objetiva. Para a corrente subjetiva, que seria seguida pelo STJ, ainda que não exista verdadeiramente uma sistematização efetiva na jurisprudência, resta configurado dano moral nas situações em que o ato ilícito efetivamente causa no lesado dor, humilhação, ansiedade ou qualquer sentimento humano negativo relevante, que ultrapasse o mero desconforto ou aborrecimento. Enquanto para a corrente objetiva, o dano moral conforma-se quando se detecta uma lesão dano a um dos direitos da personalidade, como a vida privada, a intimidade, a liberdade.

Em decorrência da falta de um conceito exposto na legislação, há divergências doutrinárias até mesmo na corrente objetiva acerca dos elementos constitutivos do dano moral e dos critérios para sua configuração e valoração. Caio Mário e Theodoro Júnior conceituam o dano moral, respectivamente, como uma “lesão à dignidade humana”³⁰ e como danos que alcançam “os aspectos mais íntimos da personalidade humana (...) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua”³¹.

Rosenvald e Chaves, por sua vez, conceituam o dano moral como “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela”, asseverando que atrelar o dano moral simplesmente a uma violação a um direito da personalidade ou a dignidade humana é insuficiente, pois em diversas lides tanto o demandante como o demandado fundam suas pretensões em violações a direitos da personalidade, *in verbis*:

Destarte, não consideramos um "erro" a menção ao dano moral como violação à dignidade. Porém, uma definição incompleta, insatisfatória, à luz de um ordenamento jurídico plural e complexo. É de sabença geral que em numerosas lides tanto o autor como o réu apoiarão as suas fundamentações no princípio da dignidade da pessoa humana; aquele que se diz ofendido em sua honra por uma publicação em contraposição àquele que proclama a liberdade de imprensa. Aquele que quer desconstituir a paternidade biológica em contraposição àquele que quer afirmar a paternidade afetiva; aquele que quer salvaguardar a sua intimidade em contraposição àquele que quer a segurança pública. O conceito extremamente fluido e persuasivo da

²⁸ ROSENVALD; FARIAS; BRAGA NETTO. *Op. Cit.*, p. 296.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Op. Cit.*, 2021. E-book, p. 86-87.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Op. Cit.*, 2018. E-book. p. 83.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, 2016. E-book. p. 19.

dignidade se encontraria em todos estes lugares, prestando-se a todo o tipo de fundamentação jurídica.³²

Portanto, para Rosenvald e Chaves, configurar-se-ia dano moral, após uma análise judicial envolvendo a ponderação dos interesses contrapostos e a proporcionalidade, sendo indispensável que se verifique se o interesse existencial em tese violado de fato consiste em um dano moral à luz do ordenamento jurídico e das circunstâncias do caso concreto.³³

1.2.1 Ônus probatório do dano moral e dano *in re ipsa*

A ausência de uniformidade acerca da noção e dos atributos do dano moral reverbera principalmente na questão da prova do dano moral e, dentro desse tema, um ponto que também gera divergências é o artifício denominado dano moral *in re ipsa*. Como regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, aquele que visa uma reparação por ato ilícito que o lesou de alguma forma deve efetivamente provar o prejuízo causado.

Na modalidade *in re ipsa* é prescindida a comprovação do dano, sendo este presumido como uma consequência direta do ato ilícito. Sobre o dano *in re ipsa*, Tepedino esclarece que “Essa técnica de presunção do dano moral não consiste em imperativo ontológico relacionado à natureza imaterial da lesão, mas em mecanismo que visa, em determinadas situações, a facilitar a reparação.”³⁴

Entretanto, a utilidade do termo dano moral *in re ipsa* é colocada em xeque por diversos juristas, como Tepedino, Rosenvald e Cristiano Chaves sendo que estes últimos consideram que toda lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela configuraria um dano moral, sendo os critérios psíquicos ou sentimentais como a dor, a angústia e a ansiedade irrelevantes para a configuração de dano moral, tratar-se-iam apenas de consequências do próprio dano.

Maria Celina Bodin de Moraes segue essa mesma linha doutrinária, salientando que não compete ao Direito valorar a questão sentimental da vítima, quantificando o “grau” da dor para

³² ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Op. Cit.*, 2017. p. 294

³³ *Ibidem*, p. 301-302.

³⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Op. Cit.*, 2021. E-book, p. 86.

assentar se houve a configuração de um dano moral ou não. Na visão da jurista, a atuação do sistema jurídico deve concentrar-se em materializar a “cláusula de proteção humana”³⁵, ou seja, averiguar se a conduta escrutinada foi capaz de consubstanciar uma violação a um aspecto existencial do sujeito resguardado pelo ordenamento jurídico, no caso concreto.

Humberto Theodoro Junior possui entendimento similar, assinalando que o objeto da prova é a violação ao direito da personalidade, que pode ser averiguado pelo juiz, veja-se:

Na verdade, o que não se prova é a dor moral, porque se passa na esfera subjetiva do ofendido, onde a pesquisa probatória não tem como alcançar. O dano, porém, objetivamente, atinge um direito da personalidade, que exteriormente pode ser detectado e cuja ofensa pode ser evidenciada, indiferentemente da penetração do psiquismo da vítima.³⁶

Ressalta o autor, que o encargo do juiz é, portanto, verificar a gravidade e ilicitude dessa violação a um direito da personalidade, para decidir acerca da configuração de um dano moral ressarcível, nestes termos:

Pela gravidade da ofensa ao direito da personalidade (honra, intimidade, nome etc.), o juiz pode avaliar a repercussão da dor que de fato afetou o titular do direito violado. Assim, não é correto afirmar-se que a condenação, *in casu*, independe de prova do dano. Este é avaliado exteriormente, de modo que a vítima não pode deixar de provar que um direito ligado à sua personalidade foi realmente ofendido, de maneira grave e ilícita.³⁷

Após comprovação da ocorrência do fato lesivo e do nexo de causalidade entre este e o resultado danoso, o magistrado deve realizar uma análise judicial acerca da ofensa em si, averiguando não os sentimentos exteriorizados pela vítima, mas sim “quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social.”³⁸

No entanto, Humberto Theodoro ressalta que certas ocorrências possuem “natural e reconhecida potencialidade ofensiva na esfera psíquica”³⁹ e, em razão disso, cristalizou-se na jurisprudência e na doutrina o supramencionado conceito de dano moral *in re ipsa*. Para o autor,

³⁵ MORAES, M. C. B. de. *Danos à pessoa humana: Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 129.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, 2016. E-book. p. 184.

³⁷ *Ibidem*. Loc. Cit.

³⁸ *Ibidem*. p.182

³⁹ *Ibidem*. p.189

no caso de ofensas *in re ipsa*, nem mesmo a análise quanto a lesividade psicológica no caso concreto deve ser realizada, tendo em vista que se trata de matéria que possui gravidade já amplamente reconhecida.

As hipóteses de dano moral *in re ipsa* não estão listadas na legislação e nem mesmo são taxativas. Tratam-se, eminentemente, de construções jurisprudenciais e doutrinárias, fruto do reconhecimento de que certos atos lesivos possuem gravidade substancial, ou ocorrem de forma reiterada, de modo que sua cristalização como danos *in re ipsa* possui o condão de dar maior celeridade aos processos judiciais que os discutem, bem como viabilizar a possibilidade de reparação às vítimas, pois exigir “provas” do dano em casos como estes poderia tornar impossível a responsabilização.

A despeito do posicionamento majoritário da doutrina no sentido de que para configuração do dano moral é irrelevante a constatação de sentimentos humanos negativos, sendo necessária somente a verificação de uma lesão a um aspecto fundamental da pessoa humana, como, por exemplo, a um direito da personalidade, tal entendimento não é pacífico no judiciário brasileiro.

1.2.2 A falta de uniformidade jurisprudencial acerca da configuração do dano moral

No âmbito do judiciário brasileiro, os aspectos, a forma de comprovação e ônus probatório envolvido na análise do cabimento da reparação por danos morais ainda é tema altamente volátil e pouco sistematizado.

Estudo recente realizado sobre o tema na “Revista de Estudos Empíricos em Direito” constatou que até mesmo no Superior Tribunal de Justiça ainda há uma carência de uniformização. No aludido estudo, analisaram-se diversos julgados dos anos de 2014 a 2017 para verificar quais critérios são utilizados pelo Tribunal Superior para reconhecimento da ocorrência de dano moral.

Verificou-se que, em aproximadamente 20% dos julgados analisados, ainda é utilizado o critério de dor ou sofrimento (*pretium doloris*) para reconhecimento de dano moral no âmbito do STJ, afastando-se a indenização em hipóteses de “mero aborrecimento”.⁴⁰

Em 51% dos casos analisados, o dano moral foi compreendido como uma consequência *in re ipsa* da conduta ou atividade de risco lesiva. Cumpre assinalar, entretanto, que não se trata de um reconhecimento pelo Tribunal Superior da teoria predominante na doutrina, de que o dano moral é, via de regra, *in re ipsa*, mas em razão do estabelecimento de situações específicas em que a presunção do dano é admitida no Tribunal, como no caso de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, uso indevido do nome ou da imagem, recusa indevida de plano de saúde em autorizar cobertura⁴¹ e publicação de imagem não autorizada de pessoa com fins econômicos ou comerciais (Súmula 403/STJ).

Nessas hipóteses, ressaltam os autores do estudo, o Tribunal estabelece uma presunção *juris et de jure* do dano moral, em virtude da já reiteradamente reconhecida potencialidade lesiva das condutas e atividades lesivas analisadas, enquanto em outras algumas hipóteses não previstas em precedentes, informativos e súmulas, a presunção do dano moral é tida como *juris tantum*, ou relativa.⁴²

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento pelo STJ de que determinada ocorrência acarreta dano moral *in re ipsa* é um importante instrumento para viabilizar o direito do lesado à reparação, tendo em vista que, nessas hipóteses, há uma probabilidade maior de seu pleito ser bem sucedido e não ser inviabilizado por um ônus probatório que, muitas vezes, é inalcançável.

⁴⁰ SILVEIRA, Gilberto F.; MARCHIORI, Bruna F. As Recentes Caracterizações Do Dano Moral No Superior Tribunal De Justiça: *pretium doloris* ou prejuízo *in re ipsa*? In: *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 7, nº 3. São Paulo: REED Revista, 2020. p. 231.

⁴¹ *Ibidem*. p. 233.

⁴² *Ibidem*. Loc. Cit.

CAPÍTULO 2

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

2.1 Noções introdutórias sobre a proteção de dados no ordenamento jurídico

O desenvolvimento contínuo da sociedade da informação, dominada pela utilização e comodificação exponencial dos dados pessoais, trouxe diversos desafios para o mundo jurídico. O conflito entre a realidade socioeconômica do manuseio dos dados pessoais de toda coletividade por conglomerados, entidades governamentais, entre outros atores sociais, de forma assimétrica e opaca, e os direitos fundamentais da liberdade, igualdade, privacidade e intimidade acarretou a urgente necessidade de adaptação do ordenamento jurídico e da atuação estatal no sentido de proteger e resguardar os dados pessoais como elemento integral e indispensável para efetivação desses direitos da personalidade.

Nesse diapasão, a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), publicada em 14 de agosto de 2018 após um longo debate legislativo, foi uma importante evolução na direção de uma sociedade pautada pela transparência quanto à utilização e manuseio de dados pessoais pelos mais diversos atores sociais, por uma maior autodeterminação informativa e por uma atuação estatal mais presente, eficiente e democratizada no que diz respeito à fiscalização e promoção das boas-práticas no campo do tratamento de dados pessoais.

O longo período de *vacatio legis* de boa parte da LGPD – vinte e quatro meses após a data da publicação, conforme o Art. 65, II, da mesma lei – foi instituído para possibilitar um amplo intervalo de tempo para adaptação socioeconômica das empresas e órgãos governamentais aos novos preceitos legislativos. No entanto, nesse ínterim, alterações substanciais foram realizadas no corpo da lei, como a Medida Provisória nº 869, de 2018 e a Lei nº 13.853, de 2019, o que indica a complexidade da matéria e a necessidade de um intenso diálogo entre o legislativo e público para uma boa implementação das novas diretrizes e efetivação dos fundamentos estabelecidos em lei.

No âmbito da LGPD, a responsabilidade civil possui relevância singular, pois a lei objetiva, precipuamente, traçar normas gerais, diretrizes, sobre o tratamento de dados pessoais com a finalidade de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre

desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme disposto em seu Art. 1º, caput. O mecanismo mais elementar para dar efetividade a essa cláusula de proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade na hipótese violação de dados pessoais, por tratamento irregular ou incidente de segurança, é a responsabilidade civil, que possibilita a reparação à vítima por danos morais e pode também funcionar como uma ferramenta de coibição, ao sinalizar a necessidade de mudanças de certas práticas institucionais.

O instituto da responsabilidade civil na proteção de dados, especialmente no que diz respeito aos danos morais, ganhou ainda maior relevância após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que cristalizou no ordenamento jurídico a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo⁴³, ainda vinculado a privacidade e a intimidade, mas com previsão própria na Constituição da República.

Nesse capítulo, analisar-se-á diversos conceitos importantes presentes na LGPD, destrinchando-se o que configura uma violação à proteção de dados no âmbito do ordenamento, e como a responsabilidade civil foi tratada pela legislação de proteção de dados para, em seguimento, trabalhar mais especificadamente o tema do dano moral *in re ipsa* por consequência da violação dos dados pessoais.

2.2 Análise conceitual dos dados pessoais na LGPD

Inicialmente, cumpre destringir o conceito de dado pessoal no ordenamento pátrio, o conceito correlato de dado pessoal sensível e as consequências jurídicas dessa diferenciação.

O conceito de dados pessoais encontra-se no Art. 5º, I, da LGPD, que assenta tratar-se de qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. A intenção legislativa de utilizar uma conceituação ampla foi justamente abarcar o máximo de casos possíveis, ampliando-se ao máximo o escopo da proteção de dados pessoais.

Bruno Bioni leciona que o escopo do conceito de dados pessoais em legislações que tratam do tema possui duas vias, a reducionista e a expansionista. Para a primeira, só configurar-se-ia um dado pessoal se o sujeito fosse identificado, específico, determinado e houvesse um

⁴³ Prevê a Constituição, após a Emenda Constitucional nº 115: “Art. 5º (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

vínculo imediato, direto, preciso ou exato entre o dado e a pessoa, enquanto para a segunda, também constituiriam dados pessoais se a pessoa fosse identificável, indeterminada e o requisito de vínculo entre o dado e o sujeito seria dispensável, podendo este ser inexato e impreciso.⁴⁴

O autor exemplifica tal dicotomia com a seguinte exposição: em uma situação em que há quatro identificadores nome, CPF, CEP e idade, e todas as pessoas fossem homônimas, o CPF seria o identificador que tornaria o conjunto de dados capaz de identificar a pessoas. Excluindo-se o CPF, haveria os conjuntos de dados fariam com que as pessoas fossem apenas identificáveis através do CEP, logo, não constituiria um dado pessoal de acordo com a via reducionista.⁴⁵

A eleição da via em uma legislação de proteção de dados trata-se de uma escolha do legislador entre uma maior certeza na verificação de um dado pessoal, que conferiria maior liberdade aos agentes de tratamento na utilização dos dados e o alargamento da proteção dos dados pessoais, que visa maximizar as hipóteses de incidência da lei com o intuito de não excluir o maior número possível de dados pessoais do escopo protetivo do ordenamento.

A opção do legislador pátrio foi decisivamente pela via expansionista, à luz do arcabouço teórico envolvendo a proteção de dados como, inicialmente, uma ramificação direta dos direitos fundamentais da intimidade e privacidade. Com a cristalização da proteção de dados como um direito fundamental autônomo, a opção pela via expansionista tornou-se ainda mais certa e adequada, pois o escopo protetivo do ordenamento deve ser maximizado no âmbito dos direitos fundamentais, só admitindo-se limitações quando confrontados com outros direitos fundamentais.

2.2.1 Considerações sobre o conceito de dados pessoais sensíveis

Nessa esteira, importante analisar o conceito de dados pessoais sensíveis e como as particularidades dessa espécie de dado pessoal influem no seu tratamento jurídico. O conceito de dado pessoal sensível na LGPD encontra-se no Art. 5º, II, que o define como qualquer “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato

⁴⁴ BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 79.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 80.

ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.”

Duas das finalidades primárias do direito fundamental à proteção de dados pessoais são viabilizar aos seus titulares a autodeterminação informativa, o que, na sociedade da informação, constitui um elemento central do direito à liberdade; bem como extinguir o uso de dados pessoais para fins discriminatórios, possibilitando o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.⁴⁶ O tratamento de dados pessoais sensíveis está sujeito a restrições superiores em comparação a outros dados pessoais, no âmbito da LGPD, justamente por causa do potencial discriminatório que essa classe de dados possui.

No âmbito do tratamento de dados pessoais sensíveis, uma das restrições mais significativas, idealizada para proporcionar maior proteção ao titular dos dados, é a preponderância do consentimento para realização de tratamento, que deve ser específico, destacado e direcionado para finalidades específicas (Art. 11, I, da LGPD), exceto nas hipóteses expressamente previstas na lei. Tal imposição torna o consentimento a regra no tratamento de dados pessoais sensíveis, em contraposição ao tratamento de dados pessoais não sensíveis, em que o consentimento, apesar de ser a hipótese que concede maior controle ao titular, pode ser afastado pelo legítimo interesse do controlador ou quando necessário para a execução de contrato, por exemplo.

Parte da doutrina critica a conceituação de dados pessoais sensíveis presentes na LGPD, sustentando ser restritiva e insuficiente, pois exclui certas hipóteses em que há uma violação indireta ou reflexa a dados sensíveis. Caitilin Mulholland leciona que “o conceito de dados sensíveis deve ser funcionalizado de acordo com o tratamento que é concedido a eles”⁴⁷, pois há casos em que dados não sensíveis podem ser utilizados em operações de tratamento de forma discriminatória, como se dados sensíveis fossem.

A autora, menciona um estudo realizado pela Universidade de Cambridge, em que foram analisados diversos padrões de comportamento de perfis pessoais na rede Facebook, como

⁴⁶ MULHOLLAND, Caitilin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. (Coords.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. 1ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2020. p. 286.

⁴⁷ Ibidem. p. 110.

“curtidas”, páginas mais visitadas entre outros, e a partir da análise computacional desses dados pessoais, a princípio, não sensíveis, foi possível traçar com grande precisão aspectos da personalidade dos titulares dos perfis, como convicção religiosa, opinião política e opção sexual.⁴⁸

Foi a partir desses estudos levados a cabo pela Universidade de Cambridge que a empresa Cambridge Analytica desenvolveu seu programa de negócios com foco em um sistema de micro direcionamento de propaganda eleitoral baseado na análise de dados provenientes de redes sociais, em especial do Facebook. A partir da análise do padrão de comportamento dos perfis na rede social, a empresa constatava a inclinação político-partidária dos titulares e vendia essa informação para os partidos políticos, que direcionavam suas publicidades de forma mais precisa.

O escândalo envolvendo a Cambridge Analytica torna claro que mesmo dados pessoais não sensíveis podem ser utilizados para fins discriminatórios, pois milhões de pessoas foram influenciadas pelo direcionamento estratégico de conteúdo político, o que tem ramificações no próprio resultado das eleições, sem que jamais tivessem consentido com o uso de seus dados pessoais daquela forma.

Portanto, é crucial interpretar o conceito de dados pessoais sensíveis de forma não restritiva, priorizando o princípio da não discriminação, mesmo em casos que envolvam dados não sensíveis. O Art. 11, §1º, da LGPD⁴⁹ já oferece uma via que permite a expansão das hipóteses de configuração de dados sensíveis, pois dispõe que “qualquer” operação de tratamento que “revele” dados sensíveis deve obedecer às restrições presentes no Art. 11.

Portanto, à luz da recente consolidação da proteção de todos os dados pessoais, não somente os sensíveis, como uma garantia fundamental, é importante que o escopo protetivo seja expandido, interpretando-se o conceito de dados pessoais sensíveis de forma funcionalizada, considerando as particularidades do caso e o potencial discriminatório do uso dos dados, ainda que não tenham natureza personalíssima.

⁴⁸ Ibidem. p. 286.

⁴⁹ Prevê a LGPD: “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: (...) § 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.”

2.3 A reponsabilidade civil na LGPD

No âmbito da LGPD, a responsabilidade civil é tratada na secção III, do capítulo VI. Diante da complexidade do tema, cumpre analisar e discutir alguns dos conceitos e institutos particulares à responsabilidade civil nas hipóteses de violação de dados pessoais.

A cláusula específica da responsabilidade civil no âmbito da LGPD consta no Art. 42, caput, que dispõe: “Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.”

Percebe-se, já de início, que a lei prevê, especificamente, que o dano, no âmbito da proteção de dados, é causado “em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais”, quando houver violação ao previsto na legislação. Os termos escolhidos podem ser interpretados como um indício de que a atividade de tratamento de dados pessoais, por sua natureza, representa um risco para os direitos de outrem, o que significaria que a responsabilidade no âmbito da LGPD é objetiva, por interpretação conjunta com o Art. 927, do CC.

Caso o legislador tivesse a intenção de indicar que a responsabilidade é subjetiva, bastaria assentar que – o agente de tratamento que, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, causar a outrem dano é obrigado a repará-lo – pois, dessa forma, a causa do dano estaria vinculada diretamente a uma violação de preceitos legais. No entanto, houve a opção por mencionar, especificamente, a atividade de tratamento de dados como preponderante para a causa do dano.

A recente configuração da proteção de dados como um direito fundamental autônomo reforça a corrente dos que acreditam ser objetiva a responsabilidade civil no âmbito da LGPD. Isso porque, a atividade de tratamento de dados envolve a coleta, utilização, transmissão e o processamento, na maioria das vezes para fins comerciais, de algo que constitui uma garantia fundamental, ligada intrinsecamente a aspectos existenciais da pessoa humana, como a privacidade e a intimidade.

A linha de argumentação primária utilizada pelos que defendem que a responsabilidade no âmbito da LGPD é subjetiva é que, ao dispor exaustivamente sobre deveres de cuidado, padrões de segurança e boas práticas na atividade de tratamento de dados pessoais, a lei criou uma série de regras que devem ser seguidas pelos agentes de tratamento e, somente no descumprimento dessas regras haveria responsabilização. Se a responsabilidade fosse objetiva, todo esse regramento seria inócuo, pois, mesmo se os agentes cumprissem integralmente com ele poderiam vir a ser responsabilizados, ante a dispensa da culpa como requisito para reparação.⁵⁰

No entanto, Guilherme Martins e José Luiz de Moura lecionam que a extensa lista de deveres presentes na LGPD é fruto da complexidade técnica do tema da proteção de dados, que envolve o detalhamento de diversas particularidades que diferenciam a atividade de tratamento de dados pessoais de outras atividades de risco.⁵¹ Ademais, ressaltam que os padrões de conduta e regras de boas práticas estabelecidos em lei como facultativos advêm de um delineamento realizado pelo legislador sobre as regras de conduta e conformidade elaborados pelos agentes de dados que devem estar em sintonia com os deveres básicos presentes na LGPD.⁵²

Os autores explanam que o risco, na LGPD, é “fundamento essencial para que sejam estabelecidos critérios próprios de imputação advindos da violação dos deveres estabelecidos pela legislação protetiva”. Ressaltam ainda a possível configuração de uma “responsabilidade objetiva especial”, advinda não de deveres expostos diretamente na LGPD, mas sim de “eventuais políticas de governança e programas de integridade” elaborados pelo próprio agente de dados, a partir dos contornos dispostos em lei.⁵³ Também compartilham dessa posição os autores Dresch, Maria Celina Bodin de Moraes, Danilo Doneda e Laura Schertel.

Outros institutos presentes na LGPD também dão indícios de que o regime de responsabilidade civil no âmbito da proteção de dados é objetivo, como será visto.

⁵⁰ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 231-232.

⁵¹ FALEIROS JÚNIOR, J. L. M.; MARTINS, Guilherme Magalhães. Compliance digital e responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. (coords.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. 1ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2020. p. 286.

⁵² Ibidem. p. 286-287

⁵³ Ibidem. p. 292-293.

A violação de dados pessoais pode acarretar tanto danos patrimoniais como morais, conforme disposto em lei, mas o dano moral ganha especial relevância em razão da natureza personalíssima dos dados pessoais, do seu vínculo com os direitos da personalidade da privacidade e intimidade, bem como sua natureza de direito fundamental autônomo.

2.3.1 Os sujeitos responsáveis pela reparação e a solidariedade no dever de indenizar

Os agentes de tratamento subdividem-se em dois: o controlador e o operados. No Art. 5º, VI e VII, da LGPD, estes são conceituados como, respectivamente: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” e “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”.

A distinção entre essas duas espécies de agentes é relevante no âmbito da responsabilidade por violação de dados, pois há particularidades nas hipóteses de responsabilização de cada um.

Nos termos do §1º, do Art. 42, da LGPD, os controladores respondem solidariamente em quaisquer hipóteses em que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados. Enquanto isso, os operadores respondem solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprirem as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiverem seguidos as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador se equipara ao controlador.

O controlador, por ser o tomador de decisões no âmbito da atividade do tratamento de dados, possui responsabilidade solidária quando está envolvido diretamente em qualquer operação de tratamento que cause danos ao titular dos dados.

As excludentes de responsabilidade estão dispostas no Art. 43, da LGPD, e abarcam hipóteses em que: (i) o agente não realizou o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído; (ii) que, embora tenha realizado o tratamento de dados pessoais que lhe é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; (iii) que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Analisando-se as hipóteses conclui-se que, quando há dano e participação direta na operação, o controlador só poderia desincumbir-se do dever de reparação se demonstrasse culpa exclusiva de outro controlador ou de terceiros.

Percebe-se que as hipóteses de responsabilização do operador são mais restritas, pois há um requisito de que as instruções lícitas do controlador não sejam seguidas. No entanto, deve-se ressaltar que somente as instruções lícitas do controlador devem, de fato ser seguidas, pois o operador, mesmo atuando em nome do controlador, deve continuar seguindo os preceitos e boas práticas estabelecidos na LGPD, recusando-se a cumprir determinações que configurem um tratamento irregular ou coloquem em risco os dados dos titulares, sob pena de responder solidariamente pela reparação.

Sobre o tema, Guilherme Martins e José Luiz de Moura ilustram que:

A solidariedade sabidamente não se presume, razão pela qual o legislador optou por reservar *locus* específico para a especificação de suas hipóteses de incidência. E naturalmente, tem-se um emaranhado de agentes de dados na complexa teia de tomadas de decisão e execução de instruções em operações de coleta e tratamento. Nada mais natural do que a solidarização de todos que estiverem envolvidos em tais situações.⁵⁴

A presença das excludentes de responsabilidade em si próprias indicam que o regime de responsabilidade na LGPD é objetivo, pois, se estiver configurado o dano e o nexo de causalidade entre ele e a atividade de tratamento de dados, o agente é colocado em posição defensiva, tendo que desconstituir o direito de reparação do titular através da prova de que: não houve conduta sua na relação causal (I); não houve violação à legislação de proteção de dados e, portanto, não houve dano (II); culpa exclusiva de outrem (III).

Alguns defendem que a segunda hipótese de excludente de responsabilidade seria um indício de responsabilidade subjetiva na LGPD, pois seria uma hipótese de prova de inexistência de culpa. No entanto, parece mais correto interpretar esse inciso como uma incumbência do agente de dados no sentido de provar a inocorrência do próprio dano, não de sua culpa. Isso porque, conforme a redação do Art. 42, caput da lei, a violação à legislação de proteção de dados pessoais é requisito essencial para configuração do próprio dano, logo, se não há violação, não há dano.

⁵⁴ Ibidem. p. 283.

2.3.2 O tratamento irregular, incidente de segurança e conceitos correlatos

A ocorrência de um incidente de segurança envolvendo dados pessoais pode acarretar ao titular⁵⁵ tanto um dano moral para a corrente subjetiva, quanto para corrente objetiva, pois o indivíduo lesado pode sentir-se exposto, o que geraria um sentimento negativo, e também pode vir a constituir uma lesão ao direito à vida privada e a intimidade do indivíduo.

Especificamente quanto a responsabilidade civil por dano moral na LGPD, Bioni e Dias acreditam que existem duas hipóteses para a configuração de um dever de reparação civil dos agentes de tratamento de dados, a “violação à legislação de proteção de dados pessoais” e a “violação da segurança dos dados”. Contudo, os autores ressaltam que essa bifurcação não surte qualquer efeito prático, pois ambas derivam da noção de tratamento irregular prevista no Art. 44 da referida lei e as consequências do ato ilícito são as mesmas para ambas os casos.⁵⁶ A noção de incidente de segurança está, via de regra, inserida no contexto do tratamento irregular, tendo em vista que advém de uma inobservância da legislação ou de um fornecimento inadequado da segurança que se pode esperar, conforme previsto no Art. 44 da LGPD.

A ocorrência de um incidente de segurança pode acarretar danos extrapatrimoniais completamente imprevisíveis ao titular de dados, exatamente por isso, na LGPD, a comunicação, tanto ao titular, quanto à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sobre a ocorrência de um incidente, que é uma ramificação do dever de informação, tem um papel central na mitigação dos danos provenientes do tratamento irregular. Um incidente de segurança pode resultar em danos a direitos existenciais constitucionalmente previstos, sendo que a relação entre o direito à privacidade e à proteção de dados são, atualmente intimamente ligados, conforme ressalta Doneda:

Contando ou não com a previsão expressa na Constituição Federal, o esforço a ser empreendido pela doutrina e pela jurisprudência deve se consolidar pelo favorecimento de uma interpretação dos incisos X e XII do art. 5º mais fiel ao nosso tempo, isto é, reconhecendo a íntima ligação que passam a ostentar os direitos relacionados à privacidade e à comunicação de dados. Dessa forma, seria dado o passo

⁵⁵ Prevê a Lei Geral de Proteção de Dados que: “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;”

⁵⁶ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. *Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais*: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. a. 9, n. 3. Rio de Janeiro: Civilistica.com, 2020. n.p.

necessário à integração da personalidade em sua acepção mais completa nas vicissitudes da Sociedade da Informação.⁵⁷

O conceito de incidente de segurança, mencionado no caput do Art. 48 que prevê o dever do controlador de “comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”, contudo, esclarecem Fabiano Menke e Guilherme Damasio Goulart que ao determinar no *caput* do Art. 46 que todos agentes de tratamento, inclusive os operadores, precisam adotar “medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito”, a LGPD acabou adotando, indiretamente, conceito similar ao previsto no Art. 4º, item 12 da *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia, que define violação de dados pessoais como “uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.”⁵⁸

Das ocorrências que configuram um incidente de segurança, as mais capazes de gerar um transtorno relevante que pode ensejar uma possível responsabilização por dano moral são a divulgação ou o acesso, não autorizados, e a alteração dos dados dos titulares, pois são circunstâncias que podem acarretar uma violação a direitos da personalidade, tanto quanto transbordar o limite do mero aborrecimento.

⁵⁷ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. n.p.

⁵⁸ MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damasio. Segurança Da Informação E Vazamento De Dados. *In: DONEDA, Danilo; [et al.]. (coords.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book, n.p.

CAPÍTULO 3

A POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

3.1 Análise da incipiente visão doutrinária sobre o tema

Tratando especificamente da reparação por dano moral decorrente violação de dados pessoais, um aspecto que merece destaque é a possibilidade de tal violação configurar uma hipótese de dano *in re ipsa*, ou presumido. Conforme discutido no capítulo 1, há muitas divergências no campo jurídico brasileiro sobre o ônus probatório quanto ao dano moral. Mostrou-se que boa parte da doutrina defende que o dano moral sempre será *in re ipsa*, pela sua própria natureza, pois não seria possível comprovar a extensão de um dano com repercussões puramente extrapatrimoniais, restritas ao campo da subjetividade.

Logo, para essa parte da doutrina, incumbe às vítimas de danos morais comprovar que a conduta do autor do dano foi capaz de lesionar aspectos existenciais juridicamente tutelados, como direitos da personalidade e garantias fundamentais, não sendo necessário comprovar que o dano causou um transtorno psíquico, abalo mental ou qualquer sentimento ruim. Essas repercussões psicológicas poderiam ser consideradas indícios da ocorrência de um dano patrimonial, mas não seriam determinantes para averiguar a configuração de um dano moral de fato.

Certos autores, no entanto, como Humberto Theodoro Júnior, defendem que, apesar de ser impossível penetrar a mente da vítima do dano para verificar se a conduta causou de fato um abalo psíquico, incumbe ao magistrado analisar as repercussões do dano “quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social.”⁵⁹ Para o autor, o instituto do dano moral *in re ipsa* seria útil para demonstrar que certas condutas ou atividades já, de forma iterativa e amplamente reconhecida, possuem a capacidade de acarretar danos extrapatrimoniais.

No entanto, demonstrou-se que, a despeito da posição doutrinária majoritária, no âmbito do judiciário há muitos julgados divergentes, que ainda entendem ser necessária a verificação

⁵⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, 2016. E-book. p. 182.

do critério *pretium doloris*, ou seja, de um abalo psíquico para configuração de dano moral, sendo poucos os julgados que ressaltam ser, de fato, *in re ipsa* o dano moral.

Diante desse cenário, o dano moral presumido pode ser considerado como um mecanismo do judiciário que abrange o escopo protetivo da responsabilidade civil em certas hipóteses, propiciando um ônus probatório mais favorável à vítima quanto ao dano em certas ocorrências que já possuem potencial lesivo e gravidade danosa reconhecidas de forma reiterada.

No âmbito da proteção de dados, a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de presunção do dano moral ainda é muito incipiente, pois há poucos julgados que tratam especificamente sobre o tema. A partir da análise desses poucos elementos de pesquisa, busca-se vislumbrar qual rumo será tomado pelo ordenamento.

Primeiro, é importante analisar e diferenciar a natureza dos dados envolvidos ao discutir-se ônus probatório e presunção do dano moral no âmbito da proteção de dados. Tratando-se de dados pessoais sensíveis, que são constituídos por informações relativas a aspectos da intimidade do titular, o dano ocasionado à vítima pode assumir proporções ainda mais severas em comparação a uma violação que acarrete, por exemplo, a disponibilização para terceiros de dados pessoais não sensíveis.

Isso porque, a despeito de toda a operação de tratamento de dados pessoais envolver a manipulação de um direito personalíssimo do titular, atividades de tratamento com dados sensíveis envolvem a utilização, transmissão e disponibilização de informações relativas aos aspectos mais relevantes da intimidade da pessoa. O titular de dados pode até mesmo não compartilhar tais informações com seu círculo de relacionamentos mais próximo, o que torna a sensibilidade dessas operações acentuada.

A título de exemplo, caso algum incidente de segurança resulte na disponibilização pública de informações relativas à opinião política, ou filiação a uma organização de cunho político relativa a um titular, os efeitos dessa ocorrência podem ser devastadores, resultando, possivelmente, em perseguição no ambiente laboral, discriminação em contratações futuras e acossamentos por membros de grupos políticos opostos.

Cumprido ressaltar que a LGPD conferiu um escopo protetivo superior às categoriais de dados listados como sensíveis em razão do evidente potencial lesivo e discriminatório que o uso indevido de tais informações pode acarretar. Logo, considerando a atual concepção acerca do dano moral *in re ipsa* no âmbito do judiciário, resta claro que a violação a dados pessoais sensíveis se coaduna perfeitamente ao instituto, tendo em vista que sua intenção primária é, justamente, conferir maior efetividade à responsabilidade civil em hipóteses em que a gravidade já é amplamente reconhecida, através da simplificação do ônus probatório.

Caitlin Muholland opina que, na hipótese de tratamento irregular de dados sensíveis, o dano moral seria, via de regra, *in re ipsa*, veja-se:

Mais correto seria, portanto, interpretar o parágrafo primeiro do artigo 11, considerando que a menção a dano ali prevista complementa o entendimento de que o tratamento de dados pessoais sensíveis gerará sempre danos de natureza personalíssima por violação dos direitos de privacidade, liberdade ou identidade, fundamentos da proteção de dados. Portanto, opina-se no sentido de que toda a vez que houver tratamento de dados pessoais sensíveis realizado fora das hipóteses previstas no artigo 11, I e II, da LGPD, haverá dano presumido por violação dos direitos fundamentais acima elencados. O dano seria, assim, *in re ipsa*, configurado pelo mero tratamento irregular ou inadequado, sem a necessidade de provar-se a existência de outras consequências jurídicas, tais como um desvalor patrimonial.⁶⁰

Quanto a dados pessoais não sensíveis, a resposta é menos clara e demanda uma análise mais aprofundada dos conceitos e institutos presentes na LGPD, bem como de recentes julgados que versaram sobre o tema.

3.2 Estudo de casos

3.2.1 Análise de recentes julgados no âmbito estadual

A jurisprudência sobre o tema específico de danos morais em decorrência de violação de dados pessoais ainda é incipiente, contudo, algumas decisões já demonstram os rumos que estão sendo traçados. A título de exemplo, em recente julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que tratou de suposto incidente de segurança envolvendo a empresa ELETROPAULO, foi adotado explicitamente o entendimento de que o “vazamento de dados”

⁶⁰ MUHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018). *Revista IBERC*. Rio de Janeiro: IBERC, 2021. p.10-11.

não sensíveis não configura dano moral, sendo necessária uma comprovação de consequências danosas concretas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Alegação da autora de que teve seus dados pessoais vazados pela empresa ré. Consideração de que inexistente prova cabal das consequências danosas do vazamento de seus dados. Hipótese em que a falta de comprovação cabal da verificação concreta de consequências danosas, em virtude do vazamento de dados pessoais, importa na conclusão de que a postulação deduzida pela autora está lastreada em meros danos hipotéticos, ou seja, à possibilidade da ocorrência de fatos lesivos, à expectativa de prejuízo potencial, em decorrência de suposto receio de uso futuro e incerto dos seus dados em eventuais fraudes no comércio, o que só poderia mesmo ter resultado no decreto de improcedência do pedido inicial. Postulação deduzida pela autora baseada em mera possibilidade da ocorrência de dano. Danos morais não caracterizados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso improvido.⁶¹

Decidindo similarmente, a 3ª Câmara de Direito Privado do mesmo Tribunal reformou decisão de primeiro grau cujo entendimento foi pela configuração de dano moral *in re ipsa* em se tratando de direitos da personalidade lesados pelo tratamento irregular de dados pessoais supostamente realizado pela empresa Cyrela S.A. No teor do referido acórdão, a relatora também fez referência a corrente subjetiva do dano moral, ao ressaltar que o episódio *in casu* não seria capaz de resultar em qualquer “interferência excepcional no comportamento do autor e que não rompeu o seu equilíbrio psicológico.”⁶²

Em ambos os casos, considerando a visão doutrinária preeminente sobre o tema do ônus probatório do dano moral, incumbia às vítimas comprovar que o tratamento irregular dos dados pessoais foi capaz de lesar algum aspecto existencial seu, e não comprovar um abalo psíquico ou sentimento deletério que tenham sofrido. Portanto, os elementos de análise mais relevantes são: a natureza dos dados envolvidos no tratamento irregular; a quantidade de elementos informacionais que sofreram tratamento irregular; se as particularidades do tratamento irregular e as circunstâncias em que este está inserido conferem um potencial lesivo ou discriminatório maior à violação, capaz de acarretar um dano extrapatrimonial.

Quanto ao primeiro julgado, os dados pessoais que foram disponibilizados em decorrência de um incidente de segurança foram o nome, número de inscrição junto ao CPF,

⁶¹ TJ-SP. *Apelação: 1025226-41.2020.8.26.0405*. Relator: JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dje: 10/09/2021. JusBrasil, 2021.

⁶² TJ-SP. *Apelação Cível nº 1080233-94.2019.8.26.0100*. Relatora: MARIA DO CARMO HONÓRIO, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dje: 30/08/2021. JusBrasil, 2021.

telefones fixo e celular, endereço eletrônico, carga instalada no imóvel e consumo estimado, tipo de instalação, leitura e endereço residencial. Trata-se de um conjunto de dados considerável, que, permite a identificação exata de um indivíduo específico, determinado e há um vínculo imediato, direto e preciso entre o dado e a pessoa. Logo, mesmo que a LGPD tivesse adotado o regime reducionista da proteção de dados, os dados vazados no caso em tela constituiriam dados pessoais.

Cumprido ressaltar que, no caso, a ocorrência do incidente de segurança foi confessada pelo agente de tratamento e o juízo de primeiro grau assinalou que tal incidente constitui um caso fortuito interno, logo, não abarcado por qualquer causa de excludente de responsabilidade. No entanto, assinalou que, pela natureza dos dados, não haveria dano moral, pois tratar-se-iam de dados “costumeiramente fornecidos por todos, seja em estabelecimento comercial (físico ou virtual), portarias de acesso a imóveis, aplicativos e sites de compras, muitas vezes até com autorização para sua cessão posterior a terceiros.”⁶³

Em sede de segunda instância, o entendimento foi mantido, sob o argumento de que não teria ocorrido dano a um bem jurídico existencial contido “nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como nome, o estado de família).”⁶⁴

Tal entendimento aparenta ser superficial, pois, ainda que se trate de dados eminentemente não sensíveis, mesmo se analisados conjuntamente e considerando com as circunstâncias do caso, a quantidade de elementos informacionais permite uma identificação extensa do titular de dados, bem como de seus padrões de consumo. Não parece crível considerar que a garantia fundamental à privacidade não foi lesionada no caso em tela, pois, ainda que tais dados pessoais sejam, ocasionalmente, compartilhados pelo próprio titular, a disponibilização ilícita desses dados na internet, fruto de um incidente de segurança que foi considerado fortuito interno, potencializa enormemente a possibilidade de uso indevido por terceiros.

⁶³ TJ-SP. *Apelação: 1025226-41.2020.8.26.0405*. Relator: JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dje: 10/09/2021. JusBrasil, 2021. fl. 769

⁶⁴ *Ibidem*. fl. 773

Ainda, é possível considerar que houve uma lesão ao direito fundamental à segurança no caso em tela, especificamente, na expectativa de segurança do titular de dados, pois, munidos dos dados “vazados”, terceiros podem escolhê-lo como alvo, ainda mais considerando que um dos dados pessoais é a leitura de energia, que pode ser usada como parâmetro de averiguação do patrimônio por criminosos.

Cumprе ressaltar que, à época do julgado, a proteção de dados não era ainda considerada como um direito fundamental autônomo, o que poderia ter influenciado no resultado do julgado. De todo modo, a quantidade de dados pessoais vazados, que, conjuntamente, permitem uma identificação muito específica do titular, bem como de diversos elementos informacionais que podem torná-lo alvo específico de crimes, aparenta, nitidamente, ter lesionado a privacidade do titular.

No segundo julgado, referente à Cyrella, o Tribunal julgou improcedente a ação sob diversos fundamentos. Os dois que importam ao que aqui se discute são: a ausência de comprovação de um nexo de causalidade entre o tratamento irregular, no caso, disponibilização indevida de dados pessoais para fins comerciais, e o suposto dano; que a disponibilização de tais dados, por serem meramente informações cadastrais não sensíveis, não acarretariam dano moral, pois, *in verbis*: “mensagens e e-mails recebidos pelo autor, ainda que de forma reiterada e apesar de causar incômodo, não caracterizam, por si só, violação de intimidade. Na realidade, nas circunstâncias apresentadas, elas não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento”⁶⁵

Percebe-se que o critério *pretium doloris* de configuração do dano moral foi utilizado como umas das razões preponderantes para julgar improcedente o feito. No caso, a incidência da LGPD foi afastada, pois o contrato havia sido assinado antes de sua entrada em vigor, no entanto, analisando-se os termos do julgado, é possível constatar que houve tratamento irregular de fato, pois o instrumento de contratação previa, apenas a inclusão de dados em um cadastro positivo, não seu compartilhamento.

O júzo de primeira instância, julgou procedente o pedido de reparação de dano moral da autora, justamente porque constatou que “houve violação a direitos de personalidade (intimidade, privacidade, nome). O dano, nesta hipótese, decorre do próprio ilícito (*in re ipsa*)”.

⁶⁵ TJ-SP. *Apelação Cível nº 1080233-94.2019.8.26.0100*. Relatora: MARIA DO CARMO HONÓRIO, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dje: 30/08/2021. JusBrasil, 2021.

Parece tratar-se da linha de entendimento mais adequada, tendo em vista que os dados pessoais da titular foram disponibilizados com fins comerciais sem que sequer houvesse previsão contratual dessa possibilidade, e, conforme, consta nos autos, a extensão dos elementos informacionais divulgados era imensa, pois dizia respeito a um cadastro imobiliário inteiro.

Não há menção a dados sensíveis, mas isso não impede a configuração do dano moral como *in re ipsa*, pois, conforme assentado em sentença, a quantidade de dados pessoais disponibilizados sem sombra de dúvidas permitia uma identificação precisa e destrinchada do titular. O entendimento do Tribunal no caso parece ser insuficiente, tendo em vista que a configuração de um abalo psíquico é irrelevante para a discussão dos autos. Cumpria simplesmente averiguar se a gama de dados disponibilizados, considerando seu potencial de identificação e as circunstâncias do caso permitiriam a ocorrência de uma lesão.

Quanto a utilização do critério *pretium doloris* para o afastamento da indenização pelo Tribunal, Guilherme Martins e João Victor Longhi expõem sucintamente que “Alocar uma típica violação do direito fundamental à proteção dos dados pessoais como um ‘mero aborrecimento’ é, na prática, enfraquecer sobremaneira a tutela da dignidade do consumidor titular dos dados no Brasil” e, quanto a configuração de dano *in re ipsa* no caso em tela, demonstram que:

Mais grave do que isso, a decisão em segunda instância do Caso Cyrela deixa de levar em conta uma construção jurisprudencial já consolidada nos Tribunais Superiores quanto ao dano moral *in re ipsa*, que dispensa prova, por derivar prontamente da lesão, o que decorre da dificuldade de liquidação, oriunda do próprio caráter extrapatrimonial.⁶⁶

Importante analisar sucintamente aqui a questão da ausência de comprovação de nexo de causalidade, que foi mencionada como uma das razões para o afastamento de responsabilidade da imobiliária Cyrella. Em síntese, o Tribunal assinalou que não foi comprovado o nexo de causalidade entre o tratamento irregular dos dados e as diversas tentativas de contato realizadas por empresas correlacionadas ao ramo de imóveis para a titular dos dados.

⁶⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet. *In: Revista de Direito do Consumidor*. vol. 139, 2022. p. 110.

Ainda que se excluísse da análise o fato de tratar-se de uma relação de consumo, nota-se que imputar ao titular de dados tal ônus probatório inviabiliza *de facto* a possibilidade de reparação no caso *in concreto*. Trata-se de evidente hipótese de prova diabólica⁶⁷ e justamente para abarcar situações como essa previu-se na LGPD a possibilidade de reversão do ônus da prova em favor do titular de dados, no seu Art. 42, §2º, quando presente o requisito de onerosidade excessiva do encargo probatório, dentre outros.⁶⁸

No todo, percebe-se que houve uma limitação do escopo protetivo nos julgados analisados, sendo exigida uma produção probatória por parte dos titulares que, nitidamente, inviabilizou o direito à reparação.

3.2.2 Julgamento do REsp 1.758.799/MG e sua possível repercussão no tema

No âmbito do STJ o entendimento parece apontar em sentido diverso do que nos Tribunais estaduais. No informativo de jurisprudência nº 0660, cuja publicação ocorreu em 6 de dezembro de 2019, foi destacado o entendimento de que “Configura dano moral *in re ipsa* a ausência de comunicação acerca da disponibilização/comercialização de informações pessoais em bancos de dados do consumidor” que adveio do julgamento do REsp 1.758.799-MG, veja-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. (...) 5. A gestão do banco de dados impõe a estrita observância das exigências contidas nas respectivas normas de regência - CDC e Lei 12.414/2011 - dentre as quais se destaca o dever de informação, que tem como uma de suas vertentes o dever de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele. 6. O consumidor tem o direito de tomar conhecimento de que informações a seu respeito estão sendo arquivadas/comercializadas por terceiro, sem a sua autorização, porque desse direito decorrem outros dois que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico: o direito de acesso aos dados armazenados e o direito à retificação das informações incorretas. 7. **A inobservância dos deveres associados ao tratamento (que inclui a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros) dos dados do consumidor - dentre os quais se inclui o dever de informar – faz nascer para este a pretensão de indenização pelos danos causados e a de fazer cessar, imediatamente, a ofensa aos direitos da personalidade.** 8. Em se tratando de compartilhamento das informações do consumidor pelos bancos de dados, prática essa autorizada pela Lei

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Prevê a LGPD: “Art. 42. (...) § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.”

12.414/2011 em seus arts. 4º, III, e 9º, deve ser observado o disposto no art. 5º, V, da Lei 12.414/2011, o qual prevê o direito do cadastrado ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais 9. **O fato, por si só, de se tratarem de dados usualmente fornecidos pelos próprios consumidores quando da realização de qualquer compra no comércio, não afasta a responsabilidade do gestor do banco de dados, na medida em que, quando o consumidor o faz não está, implícita e automaticamente, autorizando o comerciante a divulgá-los no mercado;** está apenas cumprindo as condições necessárias à concretização do respectivo negócio jurídico entabulado apenas entre as duas partes, confiando ao fornecedor a proteção de suas informações pessoais. 10. Do mesmo modo, o fato de alguém publicar em rede social uma informação de caráter pessoal não implica o consentimento, aos usuários que acessam o conteúdo, de utilização de seus dados para qualquer outra finalidade, ainda mais com fins lucrativos. 11. Hipótese em que se configura o dano moral *in re ipsa*. 12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.⁶⁹ (Grifado)

Vemos que o julgado versa sobre tratamento irregular de dados pessoais contidos em um banco de dados, especificamente, envolve a comercialização de dados pessoais do consumidor sem consentimento ou sequer informação prévia.

Importante frisar que, no aludido precedente, houve reconhecimento expresso no sentido de tratar-se de compartilhamento irregular no âmbito de banco de dados e inclui-se no escopo da LGPD. Portanto, não se confunde com a hipótese de escore de crédito, que constitui modalidade de método estatístico de avaliação de risco, conforme entendimento sumulado do STJ⁷⁰.

Tal hipótese configura tratamento irregular conforme o Art. 44 da LGPD, tendo em vista que violou a legislação no que diz respeito ao dever de informação, podendo acarretar uma lesão a um aspecto existencial como a privacidade, intimidade ou nome.

Ademais, na referida decisão, a Ministra Relatora faz referência ao fato de ser irrelevante a categoria dos dados para configuração de dano *in re ipsa*, tendo em vista que, no caso que gerou o informativo, os dados eram pessoais não sensíveis.

⁶⁹ STJ. *REsp*: 1758799 MG 2017/0006521-9. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Dje: 19/11/2019. JusBrasil, 2019.

⁷⁰ Súmula 550 do STJ: “A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.”

Por mais que o caso analisado tenha sido julgado antes da entrada em vigência da LGPD e não a tenha mencionado especificamente, percebe-se que muitos conceitos correlatos estão presentes, em razão de sua previsão na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que trata de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. A hipótese parece coadunar-se perfeitamente a um tratamento irregular de dados pessoais.

Logo, a despeito de não o STJ não ter ainda se posicionado, especificamente, quanto a possibilidade de configuração de danos morais *in re ipsa* no caso de violação aos dados pessoais, o precedente analisado pode aclarar qual rumo será tomado pelo Tribunal Superior.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou aprofundar a análise acerca de um dos elementos mais controversos e polemizados da LGPD, que é a responsabilidade civil por violação aos dados pessoais. A relevância do tema é significativa, ante a pertinência com a dicotomia entre o direito à intimidade, privacidade, nome, e o próprio direito à proteção dos dados pessoais e a sociedade da informação, questão essa amplamente discutida atualmente.

Ademais, é especialmente importante na realidade brasileira, em razão da relativa recência da LGPD e das outras normas que regulam a proteção de dados, promover a integração e harmonização produtiva dessas novas leis ao ordenamento jurídico, de modo a garantir ao direito fundamental à proteção de dados sua máxima eficácia e efetividade⁷¹. Tal harmonização deve ser realizada, primariamente, pelo judiciário através de atuação que se atenha à importância de garantir concretude aos direitos fundamentais, inclusive no tocante às relações privadas, conforme ressalta Ingo Wolfgang Sarlet:

Por tais razões, também no tocante à proteção dos dados pessoais, seja em que contexto for, mas em especial no ambiente digital, não se pode admitir uma esfera de atuação privada completamente livre dos direitos fundamentais, gerando uma espécie de imunidade, tanto mais perigosa – no que concerne a violações de direitos – quanto mais força tiverem os atores privados que operam nesse cenário. Por isso, um controle rigoroso das restrições a direitos fundamentais na esfera das relações privadas, inclusive em caráter preventivo, levando em conta os deveres de proteção estatais também em face de perigos e riscos, é de ser levado a efeito (inclusive!) pelos Tribunais.⁷²

Dentro desse tema, o instituto do dano moral é especialmente debatido, tendo em vista que ainda não há uniformização do tema mesmo no âmbito da responsabilidade civil comum. Quanto a possibilidade de presunção do dano moral no âmbito de uma violação da proteção de dados, demonstrou-se a multiplicidade de diferentes concepções sobre os institutos apresentados e a carência de uniformização do tema na jurisprudência, em virtude da recência dos marcos normativos e dos julgados sobre essa questão.

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: O Direito Fundamental À Proteção De Dados. In: DONEDA, Danilo; [et al.]. (coords.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book, n.p.

⁷² *Ibidem*, n.p.

Não obstante, a partir da análise da incipiente produção doutrinária sobre o tema, bem como dos poucos julgados que tratam especificamente da questão, tentou-se elucidar os caminhos que estão sendo tomados pelos atores jurídicos.

A análise da jurisprudência inicial sobre o tema aclarou que os Tribunais brasileiros não têm priorizado a efetivação do instituto da reparação por violação a dados pessoais, tendo em vista continuam a exigir um ônus probatório não atingível por parte dos titulares de dados que buscam indenização por danos morais. Percebeu-se que a ausência de uniformidade jurisprudencial sobre o próprio instituto do dano moral agrava mais ainda a situação, considerando que ainda é usado o critério do “mero aborrecimento” para justificar a inocorrência de lesão.

Nos julgados recentes analisados, percebeu-se que nem a comercialização, nem a disponibilização irregular – em razão de um incidente de segurança – de uma gama considerável de dados pessoais, que permitem uma identificação precisa e minuciosa de diversos elementos informativos sobre a pessoa foi capaz de resultar em um reconhecimento da ocorrência de um dano moral na visão dos magistrados, exigindo-se uma comprovação de uma ramificação capaz de gerar um abalo psíquico relevante.

No entanto, a análise de um julgado recente do STJ, demonstrou que, pelo menos no âmbito dos Tribunais Superiores, pode haver uma preocupação maior em expandir o escopo protetivo de normas que visem proteger direitos e garantias existenciais, dando maior efetividade ao instituto da responsabilidade civil ao abrandar o ônus probatório do titular de dados. Resta aguardar os Tribunais Superiores debruçarem-se sobre o tema para atingir-se uma conclusão definitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERMAN, J.; BRUENING, P. Is Privacy Still Possible in the Twenty-first Century? *Social Research*. v. 68, n. 1. Maryland: *The Johns Hopkins University Press*, 2001. p. 306–318.

BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. *Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor*. a. 9, n. 3. Rio de Janeiro: Civilistica.com, 2020.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. [S. l.: s.n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). [S. l.], 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [S. l.], 1 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [S. l.], 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

DONEDA, Danilo; [et al.]. (coords.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

GOLDINHO, Adriano Marteleto; et al. Coords: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. 1ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

LOHR, Steve; EAVIES, Peter. *Big Tech's Domination of Business Reaches New Heights*. New York: New York Times, 2020. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2020/08/19/technology/big-tech-business-domination.html>. Acesso em: 18 set. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados, consumo e a intensificação da proteção da pessoa humana na internet. *In: Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 139. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 101 – 124

MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. (coords.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. 1ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2020. p. 283.

MUHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (lei 13.709/2018). *Revista IBERC*. Rio de Janeiro: IBERC, 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiIwPO-7sbzAhXqqZUCHZm0AjMQFnoECAMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.jur.puc-rio.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2021%2F07%2FIBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%25CC%2581veis.pdf&usg=AOvVaw0IECyHocJDZ7z-ek_jGe2y

NGUYEN, Tuan C. *The History of Computers*. [S.l.]: ThoughtCo, 2021. Disponível em: [thoughtco.com/history-of-computers-4082769](https://www.thoughtco.com/history-of-computers-4082769). Acesso em: 18 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade Civil*. 12ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil – Volume 3*. 4ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

SILVEIRA, Gilberto F.; MARCHIORI, Bruna F. As Recentes Caracterizações Do Dano Moral No Superior Tribunal De Justiça: pretium doloris ou prejuízo in re ipsa? *In: Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol. 7, nº 3. São Paulo: REED Revista, 2020. p. 221-237.

STJ. *REsp: 1758799 MG 2017/0006521-9*. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA. Dje: 19/11/2019. JusBrasil, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil - Volume 4*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

THE ECONOMIST. *The world's most valuable resource is no longer oil, but data: The data economy demands a new approach to antitrust rules.* Londres: The Economist., 6 mai. 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acessado em: 18 setembro 2021.

TJ-SP. *Apelação Cível nº 1080233-94.2019.8.26.0100.* Relatora: MARIA DO CARMO HONÓRIO, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dje: 30/08/2021. JusBrasil, 2021.

TJ-SP. *Apelação: 1025226-41.2020.8.26.0405.* Relator: JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dje: 10/09/2021. JusBrasil, 2021.